

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS –
CDCMAM**

PROJETO DE LEI Nº 1.391, DE 2003

Altera a Lei nº 6.938, de 1981, dispondo sobre a destinação dos recursos obtidos com o pagamento de reposição florestal.

Autor: Deputado Ricarte de Freitas

Relator: Deputado Casara

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei dispondo sobre a destinação dos recursos obtidos com o pagamento de reposição florestal ou autorização de desmatamento, de autoria do nobre Deputado Ricarte de Freitas.

No art. 1º, o projeto inclui parágrafo único no art. 17-A da Lei nº 6.938, de 1981, inserido pela Lei nº 9.960, de 2000, que estabelece que os recursos obtidos com o pagamento de reposição florestal devem ser aplicados nos municípios de origem desses recursos em programas de reflorestamento e, no art. 2º, estipula a cláusula de vigência.

Aberto o prazo regulamentar, nos termos do art. 119 do Regimento Interno, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Como única Comissão de mérito, cabe a esta CDCMAM opinar sobre o projeto de lei, nos termos do art. 126 e seguintes do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A legislação atinente à matéria é complexa e extremamente mutável, envolvendo leis – tais como o Código Florestal, parcialmente alterado por medidas provisórias –, além de decretos do Poder Executivo, portarias do IBAMA e instruções normativas do Ministério do Meio Ambiente – MMA. Faz-se, a seguir, um resumo do que seriam os “recursos obtidos com o pagamento de reposição florestal ou autorização de desmatamento” a que se refere o art. 1º do PL 1.391/03 ora em análise.

De acordo com as informações obtidas no *site* do IBAMA na *Internet*, entende-se por reposição florestal “o conjunto de ações desenvolvidas que visam estabelecer a continuidade do abastecimento de matéria-prima florestal aos diversos segmentos consumidores, bem como da manutenção da biodiversidade e seus serviços, através da obrigatoriedade da recomposição do volume explorado, mediante o plantio com espécies florestais adequadas.” Está obrigada a fazer reposição florestal, segundo o art. 9º do Decreto nº 1.282, de 1994, que regulamenta a Lei 4.771/65 (“Código Florestal”), a pessoa física ou jurídica que explore, utilize, transforme ou consuma matéria-prima florestal.

Tais recursos da reposição florestal além de dar suporte às atividades acima mencionadas, devem, também, financiar projetos de assistência técnica e extensão rural, financiar pesquisas, bancos de germoplasma, material genético e atividades relacionadas com as atividades que utilizam matéria-prima florestal.

Segundo a Instrução Normativa – IN nº 1, de 1996, do MMA, que, entre outras, disciplina a reposição florestal obrigatória no País, esta pode ser feita mediante diversas modalidades (art. 2º): por apresentação de levantamento circunstanciado de floresta plantada não vinculada ao IBAMA; por execução ou participação em programa de fomento florestal; ou por compensação através da alienação ao patrimônio público de área técnica cientificamente considerada de relevante e excepcional interesse ecológico.

Todavia, o art. 4º da IN MMA 1/96, institui, para as pessoas físicas ou jurídicas cujo consumo anual de matéria-prima florestal seja inferior a 1.200 estéreos por ano ou 400 metros de carvão vegetal por ano ou ainda 600 metros cúbicos de toras por ano que não desejem fazer diretamente ou mediante

terceiros o plantio, a conta Recursos Especiais a Aplicar – Optantes de Reposição Florestal. No próprio *site* do IBAMA, e no § 3º do art. 5º da mesma IN MMA 1/96, afirma-se que os recursos oriundos dessa conta devem ser utilizados em projetos técnicos de plantio e fomento florestal, o que parece não estar ocorrendo, segundo o Autor do projeto de lei.

Além disso, convém chamar a atenção para o fato de que o art. 8º da Lei nº 9.960, de 2000 – que, entre outras, criou a Taxa de Fiscalização Ambiental/TFA – estava com sua eficácia parcialmente suspensa pela ADIN 2.178-8 até seu julgamento final pelo Supremo Tribunal Federal. Tal art. 8º insere os arts. 17-A a 17-O na Lei nº 6.938, de 1981, que institui o Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.

O art. 17-A estabelece os preços dos serviços e produtos do IBAMA e não esteve com sua eficácia suspensa, mas isso ocorria com vários outros artigos, entre os quais o 17-B, que criava a TFA, constituindo fato gerador dela o exercício das atividades mencionadas no inciso II do art. 17 da Lei 6.938/81, com redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989 – “cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais”, entre as quais a extração de produtos e subprodutos da flora.

Só que, posteriormente, a Lei nº 10.165, de 2000, veio a colocar em vigência, com nova redação, vários daqueles artigos inseridos na Lei 6.938/81 pelo citado art. 8º, entre os quais: o art. 17-B, que institui a agora Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA; o 17-C, que define os sujeitos passivos do TCFA, segundo as atividades constantes no Anexo VIII, que insere na Lei 6.938/81; e o 17-D, que estipula os valores trimestrais devidos a título de TCFA segundo o porte do empreendimento, conforme o Anexo IX, que também insere na citada lei.

Consultando-se a Tabela de Preços e Serviços do IBAMA, também disponível no *site* do órgão na *Internet*, verifica-se, na rubrica “Flora”, item 6 – Optantes de Reposição Florestal, o valor atual de R\$1,10 por árvore. Esses seriam, portanto, nos termos do art. 1º do PL 1.391/03 em análise, os recursos advindos do pagamento de reposição florestal pelas pessoas físicas ou jurídicas cujo consumo anual de matéria-prima florestal seja inferior a 1.200 estéreos por ano ou 400 metros de carvão vegetal por ano ou ainda 600 metros cúbicos de toras por ano que não desejem fazer diretamente ou mediante terceiros o plantio.

Já no caso da autorização de desmatamento, a Portaria nº 113, de 1995, do IBAMA, “determina que a exploração das florestas primitivas e demais formas de vegetação arbórea, que tenha como objetivo principal a obtenção econômica de produtos florestais, somente será permitida através de manejo florestal sustentável”. Tal portaria prevê, em seu art. 3º, que, para os casos aí não enquadrados, em que a atividade principal obrigue o uso alternativo do solo, as solicitações para desmatamento devem ser encaminhadas ao IBAMA com vários documentos, entre os quais o comprovante de recolhimento do valor correspondente à vistoria técnica.

Nova consulta à Tabela de Preços e Serviços do IBAMA, na rubrica “Flora”, item 3 – Vistoria, subitem 3.8 – Vistoria técnica para desmatamento para uso alternativo do solo e utilização de sua matéria-prima florestal, indica valores variáveis, desde a isenção – áreas até 20 hectares por ano – até R\$289,00 mais R\$0,55 por hectare excedente, se acima de 100 hectares por ano. Esses seriam, portanto, nos termos do art. 1º do PL 1.391/03 em análise, os recursos advindos do pagamento de autorização para desmatamento.

Por fim, há ainda que lembrar que o parágrafo único do art. 1º da IN MMA 1/96 e o art. 9º do Decreto 1.282/94 estatuem que a reposição florestal seja feita “na Unidade da Federação de origem da matéria-prima florestal”, no primeiro caso, e “no Estado de origem da matéria-prima”, no segundo, mediante o “plantio de espécies florestais (adequadas), preferencialmente nativas”. Já o PL 1.391/03 propõe que os recursos sejam aplicados “nos municípios de origem”, ao que não nos opomos, uma vez que se define melhor o local de origem dos recursos.

Desta forma, diante das razões expostas neste parecer, e devido à relevância de seu mérito, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.391, de 2003, com a Emenda Modificativa nº 1, anexa.**

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado CASARA
Relator

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS –
CDCMAM**

PROJETO DE LEI Nº 1.391, DE 2003

*Altera a Lei nº 6.938, de 1981,
dispondo sobre a destinação dos recursos
obtidos com o pagamento de reposição
florestal.*

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 17-A da Lei nº 6.938, de 1981, inserido pela Lei nº 9.960, de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Art. 17-A.’

Parágrafo único. Os recursos obtidos com o pagamento de reposição florestal devem ser aplicados nos municípios de origem desses recursos em programas de reflorestamento com espécies indicadas pela pesquisa, bem como para financiar projetos de extensão rural, assistência técnica, bancos de germoplasma e pesquisa na área florestal. (AC)”

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado CASARA
Relator2